



PROJETO DE LEI Nº 6.957, DE 2013

Acrescenta art. 20-C à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para prever o incentivo da União à criação de programas de qualificação profissional no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando ao atendimento dos egressos da educação superior que especifica.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.957, de 2013, originário do Senado Federal, almeja inserir dispositivo na Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para determinar que a União incentive os entes subnacionais a celebrar convênios com o escopo de promover a qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do Fies que não estejam no mercado de trabalho, com carga semanal de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas e duração de até 12 (doze) meses, admitida sua prorrogação por igual período.

A proposição possibilita aos participantes do mencionado programa de qualificação abater mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do Fies, incluídos os juros devidos no período, independentemente da data de contratação do financiamento.

Os participantes do programa em tela ainda receberão bolsa de

CD150294883926

CD150294883926



qualificação em valores de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) ou de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), conforme a jornada semanal seja de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas. A União poderá transferir recursos financeiros aos entes para pagamento das referidas bolsas.

Por fim, a proposta limita o número de participantes no programa de qualificação em 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado, com prioridade aos beneficiários do Fies cuja qualificação atenda às áreas de maior necessidade do ente, quando não for possível contemplar todos os interessados.

A proposição tramitou pela Comissão de Educação – CE, a qual rejeitou o Projeto de Lei nº 6.957, de 2013. Segundo seu Relator, Deputado Dr. Ubiali, “a estratégia proposta pelo projeto em exame não garante a sustentabilidade do Fies e das políticas voltadas para a expansão do acesso à educação superior para aqueles economicamente mais carentes. Finalmente, as políticas de emprego implicam outras linhas de ação e fontes de financiamento, não devendo onerar os recursos destinados à educação”.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do Projeto de Lei nº 6.957, de 2013, verifica-se que o abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do Fies pelo participante do programa de qualificação ora proposto bem como a autorização

CD150294883926

CD150294883926



para que a União transfira recursos aos entes subnacionais para pagamento da bolsa de qualificação certamente provocarão, no âmbito da União, aumento da despesa pública de caráter continuado, hipótese que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos estritos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corrobora o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

CD150294883926

CD150294883926



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Verifica-se, portanto, que a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF e pela LDO 2015 com vistas à sua apreciação.

Desse modo, em face da incompatibilidade e inadequação da proposição em exame com as normas orçamentárias e financeiras, não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.957, de 2013**, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

CD150294883926

CD150294883926